

Registro: 2018.0000686104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007662-43.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO ALCÂNTARA DE LEONARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DUBLÊ EDITORIAL LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Cristina Medina Mogioni Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 1148

APELAÇÃO Nº: 1007662-43.2015.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 3ª VARA

CÍVEL

JUIZ (A): THÉO ASSUAR GRAGNANO

APELANTE: RODRIGO ALCÂNTARA DE LEONARDO

APELADA: DUBLÊ EDITORIAL LTDA. - EPP

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Pretensão de ressarcimento por danos morais em razão de divulgação, pela ré, de notícia falsa e, portanto, desmoralizante e desabonadora, relacionada ao crime crime de explosão de bomba caseira durante a 'Parada Gay'. Invocação do direito ao esquecimento e ao anonimato. Prejuízo de ordem moral. Dificuldade de realocação profissional. Pedido de retirada da matéria jornalística veiculada e mantida na rede mundial de computadores e de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Tutela de urgência indeferida. Sentença de improcedência, afastada a preliminar de prescrição. Matéria que limita a noticiar decisões proferidas pela Justiça. Ausência de abuso no exercício da liberdade de informação ou de imprensa, tampouco violação à vida privada ou a honra do autor. RECURSO DO AUTOR. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação, aventada em contrarrazões, afastada. Ilícito não configurado. Notícia jornalística que realmente se atém ao quanto decidido pela Justiça. Matéria que não imputa ao apelante a condenação relativa ao cometimento do delito de explosão, mas tão só a seu indiciamento. Apelante que realmente foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal, explosão, receptação e formação de quadrilha, finalmente condenado no crime de formação de quadrilha em primeiro grau, mantida a condenação em segundo grau, modificado apenas o regime de cumprimento. Descabida a pretensão ao esquecimento e ao anonimato. SENTENCA MANTIDA. Sem majoração de honorários. Sentença proferida ao tempo do CPC revogado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 108/113, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor a suportar as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC de 1973, vigente à época, observada a gratuidade da

justiça àquele concedida.

Apela o autor, às fls. 123/127, pretendendo a reforma integral da r. sentença, insistindo nos argumentos de sua inicial.

Contrarrazões da ré às fls. 304/304.

Recurso isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 157).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, e com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por RODRIGO ALCÂNTARA DE LEONARDO em face de DUBLÊ EDITORIAL LTDA. – EPP.

O autor aduziu que foi denunciado por ter supostamente jogado uma bomba ao final da Parada Gay, em junho de 2009, causando ferimentos a aproximadamente dez pessoas (processo n. 0060472-02.2009.8.26.0050, fls. 18/26). Todavia, mesmo sendo absolvido e diante de anos decorridos do fato, diz que a ré mantém notícia em seu sítio eletrônico de que teria sido condenado pela explosão da bomba, sob o título "Quadrilha de neonazistas" (fl. 17). Conta que tal veiculação falsa e desmoralizante da sua imagem vincula o seu nome à prática de ilícitos, e que a imputação de fato criminoso traz prejuízos ao seu prestígio pessoal e renome profissional. Aduz que essas falsas acusações causaram abalo psicológico, obrigando-o a lançar mão de tratamento psicoterápico desde 13/05/2013 (fl. 16). Expõe que, em virtude da conduta da ré, não tem conseguido recolocação no mercado de trabalho, sobrevivendo como "freelancer" na área de tradução de textos. Invoca, ainda, o seu direito ao esquecimento e ao anonimato, sobretudo diante da sua absolvição. Pugnou pela concessão de liminar com o intuito de retirada da notícia da rede mundial de computadores e, por fim, com a procedência integral da ação, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (fls.01/16). Juntou documentos de fls. 13/26.

Após as emendas de fls. 30/37 e 41/47, o benefício da gratuidade da justiça foi concedido ao autor, todavia a tutela de urgência requerida foi indeferida (fls.



53/54).

Citada, a ré ofertou defesa (fls. 60/75), aventando, em preliminar, a prescrição da pretensão, diante do lapso de três anos previsto no art. 206, §3°, V, do Código Civil, eis que a veiculação da notícia se deu em 2010 e a ação foi ajuizada somente em 2015. No mérito, em relatório adotado da r. sentença, articula que não houve prática de qualquer ilícito na publicação, seja porque foi divulgada com fins informativos e de acordo com o interesse público, seja porquanto não houve qualquer inverdade. Defende que a reportagem apenas sintetizou as notícias sobre direito e justiça publicadas nos principais jornais daquele mesmo dia. Esclarece que, por meio de seu sítio eletrônico, limitou-se a reportar publicação da "Folha de São Paulo" (fls. 83/85). Sustenta que, a par do caráter informativo da reportagem, impende destacar a relevância e repercussão do acontecimento envolvendo o episódio de ódio contra homossexuais presentes na Parada Gay, bem como o impacto que o ato de violência praticado pelo autor causou à sociedade. Argumenta que a matéria é absolutamente verídica, não sendo apta a ensejar danos morais. Alega que eventual constrangimento sofrido pelo demandante decorre unicamente de seus atos naquele episódio, e não em consequência da veiculação da notícia em diversos meios de comunicação (fls. 96/101). Indica, ainda, a ausência de nexo causal entre a veiculação da notícia (aos 21/09/2010, fls. 81/82) e o início das sessões de terapia (somente aos 13/05/2013). Aponta que, na realidade, o demandante pretende censurar a publicação de matérias que lhe são desfavoráveis, afrontando o disposto nos artigos 5°, IX e 220, "caput" e §2º da Carta Magna, sendo que não houve qualquer intenção de macular a sua honra e imagem, limitando-se a reportagem a reportar informações de fontes fidedignas e colhidas de documentos oficiais. Pretende o reconhecimento de que os pedidos formulados na inicial buscam afastar eficácia ao que já foi decido na ADPF n. 130. Pleiteia, por fim, a condenação do autor por litigância de má-fé, pois busca alterar a verdade dos fatos ao afirmar que fora inocentado do crime de formação de quadrilha quando, na verdade, houve apenas alteração do regime de cumprimento de pena e absolvição de outras práticas criminosas (fls. 86 e 87/95).

Trouxe os documentos de fls. 76/101, entre eles cópia da sentença (fl. 86) e do acórdão (fls. 87/95) proferidos no processo criminal de nº 0060472-02.2009.8.26.0050, em que o autor figurou como réu.



Após a réplica de fls. 105/107, foi exarada a r. sentença que julgou o processo nos seguintes termos:

"Posto isso, extinguindo a fase cognitiva do processo com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, o autor suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados na forma do art. 20, §4°, CPC. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária, a execução das verbas de sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I."

Recorre o autor, às fls. 123/127, pretendendo a reforma integral da r. sentença, insistindo nos argumentos de sua inicial e mencionando ação revisional que ajuizou, sem maiores esclarecimentos, contudo.

Nesse passo, passa-se à análise do recurso.

Rejeita-se, de saída, a preliminar de não conhecimento do recurso, aventada em sede de contrarrazões.

Ao contrário do que afirma a ré apelada, a apelação não é inepta, atacando de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, em que pese tenha reproduzido partes significativas da contestação ofertada, e por isso deve ser conhecida.

Neste sentido recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação pode configurar atendimento ao requisito do artigo 514 do CPC, quando evidenciada a inconformidade recursal, guardada relação com o teor da sentença, impondo-se, assim, o conhecimento da apelação com a mitigação do rigor processual. Precedentes" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1176399/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13/05/2014).

Superada a preambular, resta aferir se ocorreu o ato ilícito descrito na inicial, e se existe dano moral indenizável na presente hipótese.



A controvérsia gira em torno da matéria jornalística veiculada pela ré apelada em seu sítio eletrônico (fls. 81/82), em coluna denominada "Noticiário Jurídico: a justiça e o direito nos jornais desta terça feira", cujo titulo e teor é o seguinte:

"Quadrilha de neonazistas

A Justiça condenou, na última sexta-feira (17/9), dois dos sete indiciados pela explosão de uma bomba caseira lançada no centro de São Paulo durante a Parada Gay, em junho do ano passado. Rodrigo Alcântara de Leonardo, conhecido como Tumba, e Guilherme Witiuk Ferreira de Carvalho, o Chuck, foram condenados a dois anos de prisão em regime fechado por associação criminosa. Eles são integrantes do grupo neonazista "Impacto Hooligan", como informa o jornal **Folha de S. Paulo**."

Pois bem.

A inicial contesta as informações veiculadas na sobredita notícia, em especial em relação à condenação do autor apelante pela prática do delito de explosão, reputando-a como falsa, desmoralizante e vergonhosa.

Nesse passo, diz que a matéria foi veiculada em 21/09/2010, todavia segue acessível na rede mundial de computadores, o que acarreta ao autor apelante prejuízos ao seu prestígio pessoal e renome profissional.

Insiste, ainda, a exordial, que a imputação de fato criminoso impede o autor de se realocar de maneira definitiva no mercado de trabalho, laborando apenas como autônomo ("freelancer" na área de tradução de textos). Invoca, ainda, o direito do requerente ao esquecimento e ao anonimato, sobretudo diante da sua absolvição.

Em razão do quanto dito, afirma o autor que sofreu dano moral e que dele deve ser indenizado.

Mas a sentença não comporta reparos.

A prova existente nos autos dá conta de que o autor foi condenado pelo delito de formação de quadrilha, tendo sido absolvido do crime de explosão, assim Apelação nº 1007662-43.2015.8.26.0011 -Voto nº 1148 6



como dos crimes de receptação e de lesão corporal, tudo relacionado ao ocorrido na Parada Gay em junho de 2.009.

O *decisum* que analisou e julgou o processo criminal de nº 0060472-02.2009.8.26.0050, que o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu em face do autor apelante Rodrigo Alcantara de Leonardo e outros (fl. 86), o fez nos seguintes termos:

"Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e: a) CONDENO, como incursos no artigo 288, caput, Código Penal, o réu RODRIGO ALCANTARA DE LEONARDO, vulgo "Tumba", qualificado nos autos, a pena de 02 ANOS DE RECLUSÃO em regime FECHADO, e o réu GUILHERME WITIUK FERREIRA DE CARVALHO, vulgo "Chuck", também qualificado nos autos, à pena de 02 ANOS, 04 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO em regime FECHADO; b) ABSOLVO os réus JORGE GABRIEL GONZALEZ, THIAGO BATISTA MIRANDA, vulgo "Crânio", VIVIAN CRISTINY MOURA DA SILVA, vulgo "Vivi", ALINE LACERDA FOCH, vulgo "Lika" e ANA PAULA RAMOS GUIMARÃES DA SILVA, vulgo "Mel", qualificados nos autos, de todas as imputações, por falta de provas suficientes para a condenação, com apoio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO o réu RODRIGO ALCANTARA DE LEONARDO, vulgo "Tumba", qualificado nos autos, da imputação referente ao artigo 180, caput, do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, com apoio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, d) ABSOLVO os réus RODRIGO ALCANTARA DE LEONARDO, vulgo "Tumba", e GUILHERME WITIUK FERREIRA DE CARVALHO, vulgo "Chuck", das imputações referentes aos artigos 251 e 129, caput, por 12 vezes, ambos do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, com apoio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Taxa judiciária pelos réus condenados, nos termos da legislação estadual vigente, ressalvada eventual gratuidade. Transitada em julgado, lancem-se os nomes no rol dos culpados. Ate o presente momento, não existe razão concreta para restabelecimento da prisão processual revogada. Faculto o recurso em liberdade. P.R.I.C."

Assentada, portanto, a condenação do autor apelante ao crime de formação de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal, é pertinente aferir se a matéria jornalística limitou-se a narrar o ocorrido ou se afirmou fato falso, como suscitado em apelação.



Imperioso transcrever a notícia novamente:

"Quadrilha de neonazistas

A Justiça condenou, na última sexta-feira (17/9), dois dos sete indiciados pela explosão de uma bomba caseira lançada no centro de São Paulo durante a Parada Gay, em junho do ano passado. Rodrigo Alcântara de Leonardo, conhecido como Tumba, e Guilherme Witiuk Ferreira de Carvalho, o Chuck, foram condenados a dois anos de prisão em regime fechado por associação criminosa. Eles são integrantes do grupo neonazista "Impacto Hooligan", como informa o jornal **Folha de S. Paulo**."

Como bem destacado na r. sentença, da leitura minuciosa da matéria observa-se que, de fato, nela não há a imputação ao autor de condenação relativa ao cometimento do delito de explosão, mas tão só a seu indiciamento.

Confira-se trecho da sentença que bem dirimiu a questão:

"A notícia pode ser subdividida em três trechos.

No primeiro delas, contra a qual o demandante demonstra maior inconformismo, afirma-se:

"A justiça condenou, na última sexta-feira (17/9), dois dos sete indiciados pela explosão de uma bomba caseira lançada no centro de São Paulo durante a Parada Gay, em junho do ano passado".

Leitura atenta evidencia que não se está a afirmar que o autor foi condenado pela explosão da bomba caseira.

O que se está a informar, com efeito, é que dois dos setes indivíduos foram condenados pela justiça em 17/09 e que, anteriormente, esses mesmos indivíduos haviam sido indiciados (não condenados) pela explosão de uma bomba caseira, em junho de 2009, durante a Parada Gay.

Tal informação encontra suporte na sentença de fl. 86. O autor foi indiciado (e também denunciado) pela prática dos crimes de lesão corporal, explosão, receptação e formação de quadrilha."(g.n.)



Então, o que a notícia descreve é tão somente o indiciamento do autor recorrente pela explosão de uma bomba caseira durante a Parada Gay em junho de 2009, e a posterior condenação exclusivamente pelo delito de formação de quadrilha.

E esta realidade é a que se extrai da sentença proferida na ação criminal, assim como do acórdão que decidiu a apelação interposta, haja vista que o v. acórdão de fls. 87/95 tão somente modificou o sobredito *decisum* no que toca com o regime de cumprimento de pena, conforme se infere da súmula definitiva que abaixo segue:

"Rejeitaram a preliminar, deram provimento parcial aos apelos de Rodrigo Alcântara de Leonardo e de Guilherme Witiuk Ferreira de Carvalho para o fim de determinar a pena em dois anos de reclusão para este último, impor para ambos o regime semiaberto para o cumprimento da pena e afastar a condenação em custas e despesas do processo. V.U." (Apelação nº 0060472-02.2009.8.26.0050, Relator Almeida Sampaio, 2ª Câmara de Direito Criminal, J. em 19/12/2011)

E, novamente, há que se concordar com o desfecho alcançado pelo MM. Juiz "a quo" neste aspecto, haja vista os resultados tanto da sentença quanto do aresto que apreciaram o processo criminal em que o apelante figurou como réu, que dão conta de que este foi realmente condenado pelo crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288, "caput", do Código Penal, conforme acima transcrito.

Por outro lado, eventual insurgência em relação à matéria jornalística no que se refere à participação do autor de quadrilha neonazista também não merece acolhida.

Reproduz-se abaixo parte da sentença que bem analisou a questão:

"O último trecho da publicação comunica, referindo-se ao autor e ao outro condenado, que:

"Eles são integrantes do grupo neonazista 'Impacto Hooligan', como informa o jornal Folha de S. Paulo".

Essa informação está respaldada pelo acórdão de fls. 87/95, que



indica que o autor era participante do grupo "Impacto Hooligan", descreve as práticas do grupo (fls. 89/90) e consigna que "no dia da denominada 'Parada Gay' (evento que agrega milhares de pessoas), resolveram agir e o fizeram de maneira grave" (fls. 90), mantendo a condenação por formação de quadrilha.

Observa-se, assim, que a matéria impugnada se limita a noticiar as decisões proferidas pela Justiça, não acrescentando nenhuma circunstância ao caso."

E é mesmo do aresto de fls. 87/95 que se extrai a informação:

"Retornando à questão de mérito, creio que a condenação foi corretamente lançada, pois a prova demonstra, de maneira segura, que os apelantes eram membros de uma quadrilha que tem fins ilícitos e que se dedica à realização de crimes de intolerância.

...

Esta prova, como corretamente afirmado pelo Magistrado, consta nos autos. A agenda de Rodrigo faz menção a ações (roles) e na casa de Guilherme, cartas indicam sua participação.

Também não se pode olvidar dos depoimentos prestados pelos policiais, que são válidos, pois, como se tem afirmado nesta Câmara, o valor do relato não se avalia pelo mensageiro, mas pela mensagem e, neste caso, são eles bastante seguros na indicação de que havia permanência (indicada pelas reuniões e acertos para efetivação de ações) e os denominados roles que se efetuam entre gangues.

Observe-se, como avisado pelo Magistrado em sua sentença, a utilização de símbolos (88, que se refere à saudação nazista e 98, à associação a que pertencem) para estabelecer a ocorrência de todos os elementos do crime.

Foram trazidos para os autos boletins de ocorrência em que são relatadas agressões realizadas a pessoas e que há menção à participação dos apelantes. Não se olvide ainda do boletim de



ocorrência que narra agressão a homossexual.

De todo este quadro, ao meu juízo, fica devidamente demonstrado que há o crime, pois todos os elementos da figura se apresentam. Havia estabilidade e vários integrantes que praticaram vários crimes.

Nem se alegue a ocorrência da participação de menor importância, pois, no caso dos autos, como se verifica, os agires dos acusados estavam de acordo com o que pretendiam e havia um plano, sendo que cada qual possuía uma atuação na forma que lhe competia.

Por derradeiro, lembro, de outra forma, não ser empecilho ao reconhecimento deste crime o fato de que somente dois integrantes foram reconhecidos e condenados, pois a jurisprudência é no sentido da desnecessidade de haver esta identificação, bastando, como neste caso, a constatação da existência da quadrilha e de diversos integrantes."(g.n.)

Desta sorte, constata-se que a notícia não contém afirmação falsa e se limitou a descrever o fato, sem lançar qualquer juízo de valor a seu respeito.

Presente, então, tão somente o ânimo de narrar, não se vislumbra ilícito hábil a ensejar dano moral indenizável.

Aliás, em ação semelhante movida pelo autor contra o periódico Folha da Manhã, este Tribunal de Justiça, por meio da 10ª Câmara da Seção de Direito Privado, ao julgar apelação, assim decidiu:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação de notícia em que o autor foi condenado por formação de quadrilha - Matéria eminentemente jornalística e de interesse público - Reprodução de fatos verídicos - Limites da divulgação que não extrapolaram os limites constitucionais dos direitos e garantias individuais - "Animus Narrandi" - Ausência de dano a ensejar indenização - Improcedência da ação - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1077550-26.2015.8.26.0100, Relator ELCIO



TRUJILLO, data do julgamento: 05/04/2016).

Quanto à pretensão do apelante em se valer do denominado direito ao esquecimento para obrigar a ré a retirar a notícia da rede mundial de computadores ou a indenizá-lo pela manutenção da notícia de forma a lhe causar dano moral, melhor sorte não lhe socorre.

Primeiro porque eventual aplicação do direito ao esquecimento estaria relacionada ao direito à ressocialização do condenado, mas dita ressocialização só tem cabimento se cumprida a pena ou extinta por outro motivo, fato a respeito do qual não se tem notícia.

Além disso, como bem decidiu a sentença, os fatos ainda são contemporâneos, eis que o acórdão proferido na ação criminal foi publicado em dezembro de 2.011.

E, por fim, novamente de acordo com a primorosa sentença:

E, também, porquanto a ré não está reavivar os fatos pretéritos, divulgando-os novamente com destaque, em suas publicações atuais. Ao que se infere de fl. 17, a notícia foi originalmente publicada dias após a condenação do autor, em 21 de setembro de 2010, e segue acessível apenas no histórico de edições anteriores do periódico."

Diante de tal panorama, outra solução ao caso não poderia ser alcançada, pelo o que resta mantida a sentença de primeiro grau tal qual proferida.

Por fim, sem majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso porque a sentença foi proferida ao tempo do Código de Processo Civil revogado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

CRISTINA MEDINA MOGIONI RELATORA